

A. I. Nº - 147074.0044/08-9  
**AUTUADO** - J B FERREIRA NETO & CIA LTDA.  
**AUTUANTE** - ANTÔNIO CARLOS SALES ICO SOUTO  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 19.10.2011

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0271-04/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração comprovada. Retificado o enquadramento da penalidade proposta pelo autuante para o artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, pois os fatos geradores são anteriores à edição da Lei 10.846/07. Valor reduzido com exclusão de nota fiscal de mercadoria enquadrada na Substituição Tributária. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Metodologia inadequada. Procedimento fiscal em desconformidade com documentos autuados. Lançamento sem elementos suficientes para determinar a certeza da base de cálculo. Infração nula. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/12/08, para exigir o ICMS no valor de R\$48.694,10, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos de ICMS antecipação parcial no valor de R\$14.226,26, acrescido da multa de 60%, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, no período junho a setembro, novembro e dezembro de 2004, janeiro, fevereiro, abril a junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

Consta da descrição da infração que a auditoria de caixa foi realizada nos exercícios de 2004 e 2005 através do confronto das receitas com notas fiscais emitidas com os documentos extra-fiscais (pagamentos) apresentados pelo contribuinte, tudo conforme levantamento mês a mês, anexado ao processo. Através das informações contidas na DMA, foi calculado o percentual de mercadorias tributadas em relação às demais, o qual foi aplicado, reduzindo a base de cálculo e o imposto final a recolher para 29,78% de cada mês do exercício de 2004 e 39,36% no exercício de 2005, no momento do lançamento no demonstrativo de débito deste Auto de Infração.

O autuado apresentou defesa (fls. 46 a 51) dizendo, em relação à infração 01, que como não consta do AI cópia das notas listadas nos demonstrativos, não se pode asseverar que foram as mesmas compradas com o fito comercial e que, por outro lado, o adquirente possui direito ao crédito fiscal decorrente do “pagamento antecipado”, quando do fechamento mensal da sua conta corrente fiscal. Assim, diz, ainda que a antecipação não tenha sido recolhida, tal recolhimento, por não existir, não foi levado para efeitos de dedução do imposto devido em cada período de apuração,

revelando que o Erário não foi prejudicado e, nesta hipótese, restaria a imposição da multa pela intempestividade no pagamento que, neste caso, não pode ser de 60% do montante do imposto.

Defende que a multa de 60%, sobre a antecipação parcial, somente pode ser aplicada a partir de 28 de novembro de 2007, com o advento da Lei nº 10.847/07, sendo os fatos do AI relativos a 2004 e 2005. Salienta que essa foi a conclusão tirada pelo CONSEF e pela PGE/PROFIS, ao tempo que transcreve a ementa do acórdão CJF nº 0206-12/08 e diz que no caso em lide somente seria cabível uma multa fixa por “infração não especificada em lei”, de R\$50,00. Para provar a natureza das mercadorias e a inexistência de prejuízo para o estado, pede revisão por fiscal estranho ao feito.

Com relação à infração 02, alega que é insubstancial porque não se fez uma regular auditoria de caixa uma vez que os demonstrativos anexos dão conta de uma “apuração” genérica e sem previsão do RICMS ou na IN 310/90, estando viciado, v.g., pela ausência de saldos, pela presunção de vendas e compras integralmente à vista e pela ausência de efetiva consideração de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, como tintas, vernizes, cimento, blocos, lâmpadas, etc., e, segundo o impugnante, dessa forma não se pode configurar o fato gerador, nem mesmo por presunção, porque a apuração dos valores encontra-se contaminada pelo critério ilegalmente adotado. Para subsidiar suas alegações transcreve as seguintes ementas do CONSEF: JJF nº 0685/00, JJF nº 0267-03/02 e CJF nº 0073-12/06.

Aduz que se deve aplicar ao caso a norma do art. 155, parágrafo único, do RPAF e caso persista dúvida, o PAF deve ser convertido em diligência visando levantar de forma efetiva a movimentação do caixa da empresa, com observância dos saldos, modalidades de compras e vendas e percentuais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Pede, por fim, a improcedência da autuação.

O autuante, em informação fiscal (fl. 55), diz que a Defesa apenas traz alegações genéricas, sem contestar os dados ou valores específicos das planilhas do AI.

Com relação à infração 01, diz que os levantamentos de fls. 07 a 15 mencionam todas as notas fiscais que foram escrituradas no livro Registro de Entradas e que o autuado as possui e que também as anexa aos autos. Informa que deduziu todos os créditos fiscais correspondentes ao ICMS que deveria ser antecipado.

Quanto à infração 02, diz que basta examinar os levantamentos de fls. 16 a 41 para verificar toda a especificação dos saldos iniciais e finais dos exercícios de 2004 e 2005, informados em R\$0,00 pelo próprio contribuinte e corroborado pela DIRPJ à Secretaria da Receita Federal, referente ao exercício de 2005, pois a declaração referente ao exercício de 2004 não lhe foi apresentada, bem como a especificação dos históricos e valores dos movimentos mensais e o cálculo da proporcionalidade da base de cálculo às fls. 42 e 43.

Concluindo, mantém a autuação na íntegra.

Às fls. 549 a 551, o autuado, depois de cientificado da Informação Fiscal, reitera os termos da defesa em relação à infração 01 e que as notas fiscais anexas demonstram que a exigência recaiu, também, sobre mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Com relação à infração 02 diz que a simples justificativa com relação aos “saldos iniciais e finais” não é suficiente para afastar a insubstancialidade da autuação, posto que não se fez uma regular auditoria de caixa, não se podendo assim concluir pela existência de “saldos credores”, pois os demonstrativos dão conta de uma “apuração” genérica e sem previsão no RICMS ou na IN 310/90, e estão viciados pela presunção de vendas e compras integralmente à vista, pela ausência de efetiva consideração de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, como tintas, vernizes, cimento, blocos, lâmpadas, etc.

Aduz que, de mais a mais, haveria que se apurar se as notas fiscais sobre as quais se cobrou a infração 01, foram inseridas nos precários levantamentos do “caixa”, hipótese em que estaria caracterizado o “*bis in idem*”, ao tempo em que ratifica o pedido de revisão fiscal dessa infração.

O autuante, à fl. 555, reitera os termos do Auto de Infração.

Conforme fl. 558 o PAF foi convertido em diligência para:

**I – AUTUANTE**

*Em relação à Infração 02:*

*Com base nos documentos fiscais, ajustar o levantamento da conta caixa se atendo ao real fluxo de caixa, em especial quanto ao pagamento das compras e vendas à vista e a prazo.*

**II – INSPETORIA FAZENDÁRIA**

1. *Fornecer ao autuado, cópia dos demonstrativos refeitos, mediante recibo juntado ao PAF;*
2. *Conceder prazo de dez dias para o contribuinte se manifestar, caso queira.*

*Caso o autuado apresente nova impugnação, o processo deve ser encaminhado para o autuante prestar nova informação fiscal.*

À fl. 360 o autuante informa que atendendo à diligência, de acordo com o real fluxo de caixa, refez o levantamento da Conta Caixa juntando os demonstrativos de fls. 564 a 589, e reitera os termos da ação fiscal.

Intimado para conhecer o resultado da diligência fiscal, o autuado assim se manifesta às fls. 592/594: 01. Reitera os termos da defesa e diz, quanto à infração 02, que os demonstrativos apresentados são réplicas daqueles iniciais, variando, apenas, nas planilhas sintéticas de fls. 564 e 577, que apresentam, em alguns meses, valores maiores ou menores, bem como eliminando o débito de alguns períodos. Aduz que tais demonstrativos indicam uma apuração genérica sem previsão legal. Alega que até a questão relativa à presunção inicial de vendas e compras à vista não foi resolvida, eis que as novas planilhas não são acompanhadas de demonstração sintética (?).

Ademais, não espelham o quanto disposto na IN 56/97 (?), pela ausência de efetiva consideração de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Reproduz ementa de decisão do CONSEF nesse sentido.

Alega que da forma que o lançamento continua a ser tratado, não se pode configurar o fato gerador. Também entende que haveria que se apurar se as notas fiscais que compõem a infração 01 foram inseridas na infração 02, hipótese que, entende se caracterizaria o *bis in idem*. Alega insubsistência da acusação fiscal, devendo ser aplicada a regra do art. 155, parágrafo único do RPAF. Aduz que, caso dúvida persista, o PAF seja convertido em diligência para revisão por estranho ao feito, visando levantar a efetiva movimentação de caixa da empresa, com observância de saldos, modalidades de compras e vendas, além dos percentuais de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Concluindo, reitera o pedido de revisão fiscal e protesta pela nulidade ou improcedência da autuação.

À fl. 599 o autuante informa que os levantamentos e revisões tiveram por base as informações fornecidas pelo contribuinte. Diz que o contribuinte não apresentou prova ou planilha que pudesse contradizer os dados dos demonstrativos contidos nos autos. Aduz que a decisão do CONSEF trazida aos autos versa sobre matéria diversa da deste auto de infração, e que após mais uma vez revisar exaustivamente os levantamentos efetuados e as alegações conclui que nada mais há a acrescentar.

**VOTO**

Compulsando os autos vejo que o PAF contém as formalidades do art. 39 do RPAF, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o Direito Administrativo ou o Direito Tributário, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal, estando determinados no lançamento o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, sendo precisamente indicados os dispositivos legais infringidos. O auto de infração em lide obedece ao princípio do devido processo legal e seus corolários de ampla defesa e

contraditório, tendo o contribuinte demonstrado plena compreensão das infrações e se defendido sem qualquer dificuldade imposta pela parte contrária.

Inicialmente, consoante o art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, indefiro o pedido formulado pelo para revisão fiscal por considerá-la desnecessária tendo em vista serem suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

A infração 01 refere-se a recolhimento a menos de ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização.

O impugnante a contesta sob duas razões: a) que as notas listadas nos demonstrativos, não constando dos autos não se pode asseverar que as mercadorias foram compradas com o fito comercial e que entre elas, estariam notas de mercadorias da ST; b) que, por outro lado, o adquirente possui direito ao crédito fiscal decorrente do “pagamento antecipado”, quando do fechamento mensal da sua conta corrente fiscal e, ainda que a antecipação não tenha sido recolhida, tal recolhimento, por não existir, não foi levado para efeitos de dedução do imposto devido em cada período de apuração, havendo apenas intempestividade no pagamento do imposto e a multa de 60% tipificada não pode ser aplicada, pois inserida na legislação depois da ocorrência dos fatos geradores.

As ocorrências compreendem o período junho de 2004 a dezembro de 2005 e a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição foi introduzida no RICMS-BA pela Alteração nº 52, com efeitos a partir de 01/03/04. Portanto, a obrigação de recolher o imposto exigido já existia e a alegação defensiva retrata que, de fato, não houve o recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial prevista no art. 352-A do RICMS-BA. Assim, dúvida não há que o imposto devido por antecipação aqui exigido não foi pago na forma regulamentada.

Quanto às notas fiscais, elas constam nos autos às fls. 69 a 535 e se referem a mercadorias do mix de comercialização da empresa (material aplicáveis em construção, elétrico, etc).

À época das ocorrências o §1º do art. 42 da Lei 7.014/96 e a alínea “d” do inciso II do artigo citado, cuja multa prevista era 60% do valor do imposto não recolhido tempestivamente, assim dispunham:

Art. 42...

*"§ 1º No caso de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea "d" do inciso II."*

“Art. 42...

...

II - ...

...

*d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, nas hipóteses regulamentares;"*

Admitindo não ter feito o recolhimento por antecipação parcial, o impugnante insinuou que o imposto exigido fora recolhido, embora intempestivamente.

O art. 123 do RPAF assegura ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e o art. 141 do mesmo regulamento dispõe que se qualquer das partes aceitar fato contra ele invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Desse modo, para se eximir da acusação fiscal, o contribuinte haveria que comprovar o pagamento do imposto devido. Ocorre que o impugnante se defendeu amplamente, inclusive se manifestando nos autos após a informação fiscal, admitiu o descumprimento da obrigação principal exigida na forma regulamentar, mas não trouxe aos autos qualquer prova material para corroborar a sua alegação defensiva com respeito ao pagamento do imposto. Essa atitude defensiva não o desonera de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF) e a não comprovação do fato controverso relativo ao pagamento do imposto com elemento probatório de que, caso houvesse ocorrido, necessariamente dispunha, importa presunção de veracidade da falta de pagamento do imposto aqui exigido (art. 142 do RPAF).

Embora o impugnante tenha alegado, mas não indicado quais notas fiscais foram indevidamente incluídas por serem de mercadorias enquadradas na substituição tributária, compulsando as notas fiscais, identifiquei como de inclusão indevida apenas a nota fiscal 5063, de 29/06/2004 (fl. 119), com ICMS exigido de R\$82,34, constante do demonstrativo à fl. 08, que, de ofício, exclui da infração. Por isso, a ocorrência de junho/2004 passa de R\$1.367,14 para R\$1.284,80.

Portanto, a infração resta caracterizada e subsistente no valor de R\$14.143,92, ajustando-se o demonstrativo original, apenas na ocorrência de junho/2004, conforme antes descrito.

Estando caracterizada a infração, resta analisar o argumento defensivo quanto a multa proposta pelo autuante.

A questão da multa de 60% disposta no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, como proposta pelo autuante para fatos geradores anteriores a 28/11/2007 não é novel neste Conselho que tem se pautado na plenitude pela pertinência e aplicabilidade da multa prevista no art. 42, II, “f” da Lei citada, que possui o mesmo percentual da proposta para a infração neste auto. Por exemplo, é o entendimento exposto no acórdão CJF Nº 0040-12/00, e mais recentemente, os votos vencedores dos acórdãos CJF Nº 0023-12/11 e CJF nº 0172-12/11.

Para cominar a multa cabível para as infrações apuradas, deve ser observada a legislação tributária estadual vigente à época dos fatos descritos na infração. O art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, previa uma multa de 60% nas hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial, uma vez que a forma conceitual aberta desse dispositivo estipulava a aplicação de sanção quando ocorresse qualquer hipótese de infração diversa da estabelecida no inciso II do artigo 42, que importasse em descumprimento de obrigação principal. Nas reiteradas decisões deste Conselho, considera-se que é juridicamente possível o reenquadramento da multa cabível nas infrações originalmente imputadas, conforme autorizam os artigos 142 e 149 do Código Tributário Nacional, que ao disciplinarem lançamento tributário afirmam que compete à autoridade fiscal propor a penalidade cabível, podendo, entretanto, essa proposição ser revista de ofício pela instância julgadora, visando o correto enquadramento do fato tributável aos ditames da lei. No caso presente, ocorreu um equivocado enquadramento da penalidade para a infração no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, quando o correto seria o art. 42, II, “f”, da mesma Lei. Ademais, nessa direção, por sinal, se posiciona a legislação do processo administrativo fiscal do Estado da Bahia, no art. 19 do RPAF/99, que não inquina de nulidade o lançamento que contenha indicação errônea do dispositivo de lei ou regulamento, desde que pela descrição dos fatos, fique evidente a infração cometida pelo contribuinte.

No caso presente, o equivocado enquadramento do fato infracional, no art. 42, inc. II, “d”, da Lei nº 7.014/96, quando o correto seria o art. 42, inc. II, “f” tendo em vista os fatos imponíveis serem anteriores à vigência do art. 42, II, “d”, com efeitos a partir de 28/11/07, não implicou em modificação do núcleo da exigência fiscal, que remanesce inalterada e circunscrita à cobrança do ICMS da antecipação parcial.

Dessa forma, em face do acima exposto, reviso o lançamento em lide, re-enquadrando a multa pela infração praticada pelo contribuinte, atinente à falta de recolhimento da antecipação parcial, para o art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96.

Destaco ainda que o fato de a legislação baiana ter sido posteriormente alterada para incluir expressamente a falta de recolhimento da antecipação parcial no rol das infrações previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96, em nada altera a aplicação da alínea “f” aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 10.847/07, tendo em vista não haver ofensa ao princípio da irretroatividade das normas de conteúdo sancionatório, aplicando-se ao caso outro princípio jurídico, segundo o qual, os fatos são regidos pelas normas vigentes à época da sua ocorrência (*tempus regit actum*).

Fica, portanto, mantido o núcleo da exigência fiscal, revisando-se tão somente a capitulação legal da multa pelos fatos infracionais, com o seu re-enquadramento, originalmente capitulada no art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, para o art. 42, inc. II, alínea “f”, que possui o mesmo percentual de 60%, relativamente ao imposto devido por antecipação parcial, conforme fundamentação tracejada linhas atrás.

Quanto ao crédito relativo à obrigação tributária aqui exigida, efetuado o devido pagamento o contribuinte pode apropriá-lo na forma regulamentar.

A infração 02 é de saldo credor de caixa, situação que se configura quando o montante do pagamento efetuado supera as receitas declaradas, de forma que os dispêndios que extrapolam as receitas representam valores suportados por receitas decorrentes de omissão de saídas de mercadorias tributáveis pelo ICMS, na forma da presunção legal contida no §4º do art. 4º da Lei 7.014/96.

Impugnando, o contribuinte alega que a infração é insubstancial porque não se fez uma regular auditoria de caixa vez que os demonstrativos anexos dão conta de uma “apuração genérica” e sem previsão legal, estando viciada pela ausência de saldos, pela presunção de vendas e compras integralmente à vista e pela ausência de efetiva consideração de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Para apurar os valores devidos na infração o autuante elaborou os Demonstrativos de fls. 16 a 41, posteriormente refeitos às fls. 564 a 589 por força de diligência fiscal, os quais tiveram por base as despesas pagas nos períodos, destacando-se, pelo montante, os valores das entradas de receitas por vendas e os pagamentos de duplicatas/notas fiscais.

Com relação aos vícios apontados pelo impugnante, por ocasião da informação fiscal o autuante informou: a) apenas nessa oportunidade juntando cópia da Declaração de IRPJ de 2005 que o corrobora, disse que o saldo R\$0,00 aposto nos demonstrativos iniciais dos exercícios fiscalizados lhe fora informado pelo próprio contribuinte; b) que a especificação dos históricos e valores dos movimentos mensais estão nos demonstrativos de fls. 16 a 41; c) o cálculo da proporcionalidade da base de cálculo está nas fls. 42 e 43.

Considerando que as notas fiscais de compras (fls. 69 a 535) juntadas aos autos após a informação fiscal indicam pagamentos faturados e não havendo demonstrativo analítico dos pagamentos, os autos foram baixados em diligência para, com base nos documentos fiscais, o autuante ajustasse o levantamento da conta caixa com atenção ao real fluxo de entradas e saídas de recursos, em especial quanto ao pagamento das compras e vendas à vista e a prazo.

Atendendo à diligência o autuante informou ter refeito o procedimento fiscal de acordo com o real fluxo de caixa, ajustando o valor devido na infração conforme os novos demonstrativos de fls. 564 a 589.

Entretanto, analisando os demonstrativos refeitos, a despeito da afirmação do autuante, constato algumas incongruências que viciam de maneira insanável a exigência fiscal da infração 02, em especial quanto à presunção de vendas e compras integralmente à vista, pois, mesmo isto sendo objeto de específico pedido de diligência fiscal para correção com base no §1º do art. 18 do RPAF (fl. 558), os demonstrativos sintéticos de fls. 564 a 589, indicam diversas incorreções, tais como: a) os demonstrativos sintéticos de fls. 564 e 577, repetem os valores de entradas e saídas dos originais de fls. 16 e 29, o que indica que não houve ajuste conforme o real fluxo de pagamentos e recebimentos; b) não foram consideradas as datas de efetivos pagamentos das compras, nem

mesmo com base na previsão nas próprias notas fiscais; c) embora indique no corpo do auto de infração os percentuais de mercadorias tributáveis, tratando-se de exigência fiscal por presunção, não há clara demonstração da proporcionalidade de que trata a IN 56/07; d) significando desembolso/saída de recurso por pagamento, os demonstrativos sintéticos da diligência fiscal indevidamente deduzem os valores do ICMS recolhido nos períodos compreendidos pela ação fiscal.

Desse modo, entendo que o procedimento fiscal foi entabulado em desconformidade com os documentos arrolados no PAF, especialmente quanto às notas fiscais de compras que predominam na alocação dos recursos, havendo, portanto, um descompasso entre a apuração e os documentos autuados, o que implica em violação à regra expressa do procedimento administrativo fiscal, visto que o aspecto temporal dos fatos geradores lançados no AI é destoante do regime de pagamento, conforme previsto nas notas fiscais.

Convém ressaltar, ainda, que considerando a inquisitoriedade como um dos princípios que regem o procedimento fiscal levado a efeito, o autuante poderia ter perquerido, exigindo do contribuinte, informações sobre as indispensáveis despesas de manutenção que realizou no período fiscalizado, inclusive quanto ao fluxo de pagamentos e recebimentos e, caso não lhe fossem apresentadas e não fosse possível fiscalizar a empresa por métodos regulares, poderia aplicar o método de arbitramento na forma da lei para efeito de apuração do ICMS eventualmente devido.

Faz-se, portanto, necessário o refazimento do procedimento fiscal classificando o desembolso para pagamentos das notas fiscais de compras ao menos conforme as previsões nelas estabelecidas, caso não seja possível documentar os períodos de seus efetivos pagamentos, de modo a se estabelecer uma real auditoria de fluxo de Caixa apurando eventuais “estouros” dentro dos respectivos períodos mensais de apuração do ICMS.

Frente ao acima exposto, entendo que a infração 02 padece de vícios insanáveis, configurando a nulidade contida no art. 18, inc. IV, letra “a”, do RPAF/99.

Assim, com base na disposição contida no art. 156 do RPAF, recomendo à autoridade competente a renovação do procedimento fiscal a salvo de falhas.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, mantendo parcialmente a infração 01 e NULA a infração 02.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147074.0044/08-9, lavrado contra **J B FERREIRA NETO & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.143,92**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR